

Processo Nº: 0586009-87.2008.8.09.0134

1. Dados Processo

Juízo.....: Quirinópolis - 1^a Vara Cível

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Execução

Data recebimento.....: 11/12/2008 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 20.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA ME

Polo Passivo

JABENY SALUSTINO BEZERRA

PRISCILLA GABRIELA BEZERRA

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA ME - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 09/11/2023 18:52:24 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Quirinópolis - Promotoria da 1^a Vara Cível - I (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 09/11/2023 18:52:24 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Por ANGELA ACOSTA GIOVANINI (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (09/11/2023 18:52:24))) do dia 16/11/2023 09:46:14 não possui "Arquivos".

Processo: 0586009-87.2008.8.09.0134
Movimentacao 285 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : online.html

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Dcisão -> Cumprimento de sentença
QUIRINÓPOLIS - 1^a VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 19/01/2026 17:16:08

Processo: 0586009-87.2008.8.09.0134
Movimentacao 285 : Juntada de Documento
Arquivo 1 : online.html

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Dcisão -> Cumprimento de sentença
QUIRINÓPOLIS - 1^a VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 19/01/2026 17:16:08

10ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5589556-25.2023.8.09.0134

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA.

AGRAVADO: TÊXTIL FAVERO LTDA. e OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA.** nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* ajuizada por **TEXTIL FAVERO LTDA. e OUTROS**, face à decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Quirinópolis, Dra. Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira.

Eis o teor da decisão objeto da presente insurgência recursal:

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se que a demanda tramita desde 2008 e, após a convolação da recuperação judicial em falência até a presente data não há um significativo avanço no procedimento em razão do descumprimento das determinações por parte do síndico nomeado anteriormente.

Dessa feita, considerando que todos os credores, até então nomeados, não tiveram interesse no cumprimento do encargo, entendo que para a conclusão do feito com maior celeridade, é necessária a nomeação de outro administrador, diverso do quadro de credores, a fim de que o processo tenha seu curso normal para a solução do litígio.

Nesse contexto, DESTITUO o síndico nomeado na decisão de

evento n.º 06 e NOMEIO como administrador-judicial em substituição o Felipe Denki Belém Pacheco, inscrito na OAB/GO nº 34.021, telefones (62) 3924-5076 e (62) 9 8148-4489, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e fielmente desempenhar o encargo assumindo todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador, devendo, imediatamente, cumprir as determinações contidas nas decisões de evento n.º 06 e 166.

Fixo a remuneração do síndico nomeado no patamar de 2% (dois por cento) do ativo da massa falida, ou, não havendo bens e valores arrecadados, a remuneração será oportunamente arbitrada ao final do processo, na forma do Decreto-Lei 7.661/45, levando em conta sua diligência, o trabalho desenvolvido e a responsabilidade da função.

Irresignado com a decisão, a Massa Falida aporta o presente agravo de instrumento, em cujas razões aduz que “a destituição ocorre em meio a um penoso trabalho de meses, que envolve o apoio dessa defesa técnica da massa falida e a colaboração dos maiores credores, em sucessivas tratativas a fim de viabilizar e entabular, um-a-um, com cada credor separadamente, e ao final, viabilizar um acordo global, contemplando todos os credores simultaneamente, na presente ação, de modo a leva-la ao arquivo, objetivo de todas as partes”.

Ao final pugna pela cassação da decisão recorrida.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, destaco que a norma prevista no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Com efeito, de uma minuciosa análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico óbice impeditivo para o conhecimento do presente agravo de instrumento, eis que interposto por quem não detém legitimidade recursal.

Isso porque o advogado subscritor da peça recursal, a bem da verdade, não representa a Massa Falida – em nome de quem o recurso foi interposto –, mas sim os sócios falidos, conforme instrumento de mandato acostado na movimentação 64 dos autos de origem.

Assim, o causídico que resguarda os interesses dos sócios falidos não pode, sob o pretexto de defender suposto interesse da Massa Falida, se sobrepor ao Administrador Judicial, a quem cabe legitimamente a representação judicial.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quanto autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Ademais a isso, nos termos do artigo 22, III, “n”, da Lei nº 11.101/2005, “ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres (...), na falência, representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores”.

Outrossim, o artigo 75, V, do Código de Processo Civil, dispõe que a massa falida será representada em juízo, ativa e passivamente, pelo administrador judicial.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que, a partir da decretação da falência, a empresa falida perde a capacidade de estar em juízo, não podendo figurar como sujeito ativo da relação processual e sim a massa falida, por seu administrador, conforme disposto no artigo 22, inciso III, ?n? da Lei nº 11.101/2005 e ainda no artigo 75, V, do CPC. 2. Desse modo, diferentemente do que ocorre no caso de recuperação judicial, em que o Administrador Judicial se vê limitado à fiscalização processual já que o sócio permanece no controle da empresa, na falência o Administrador Judicial assume o controle da massa falida, e, por conseguinte, a responsabilidade de representar a massa falida em juízo, possuindo, deste modo, legitimidade para ajuizar ações e incidentes processuais, inclusive pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente quando está claro que ele o fez representando a massa falida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5406673-09.2023.8.09.0006, Rel. Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023)

A Procuradoria Geral de Justiça, por meio do Parecer lavrado na movimentação 79, manifestou-se no sentido de que “não se pode conceber que os sócios falidos interponham o presente recurso como se fossem o antigo AJ do processo, ou na “menos pior” das hipóteses,

defendendo os interesses deste, o que também é ilegal”.

Dianete do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e em acolhimento ao parecer ministerial, **NEGO CONHECIMENTO** ao presente agravo de instrumento, em razão da ausência de legitimidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

W3

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012 – Telefone (62) 3216-2000 – www.tjgo.jus.br

gab.wsfaiad@tjgo.jus.br



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UPJ – 10ª Câmara Cível



OFÍCIO COMUNICATÓRIO

AUTOS Nº.: 5589556-25.2023.8.09.0134

PROMOVENTE: MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVELTDA COMERCIAL DE TECIDOS
TELAVIVE LTDA

PROMOVIDO: SULTANTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, por meio do presente ofício, científico Vossa Ex.^a que foi proferido(a) DECISÃO/ACÓRDÃO nos autos em referência, cujo inteiro teor poderá ser conhecido por meio do regular acesso ao sistema PROCESSO JUDICIAL, mediante uso de sua senha pessoal.

Respeitosamente,

Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

ELISÂNGELA BRAZ FERREIRA PORTELA
Secretária da UPJ Cível

Av. Assis Chateaubriand, Nº. 195, Ed. Palácio da Justiça.
10camcivgoiania@tjgo.jus.br

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e DOU FÉ que nesta data faço estes autos conclusos ao juiz presidente do feito.

Documento emitido / assinado digitalmente por **Núbia Medeiros Costa Ribeiro** (Matricula 5123313), em **10 de janeiro de 2024**, às **14:03:22 hs**, com fundamento no **Art. 1º, § 2º III, "b"**, da **Lei Federal nº 11.419**, de 19/12/2006, publicada no **DOU** de 20/12/2006.

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
QUIRINÓPOLIS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 19/01/2026 17:16:08

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 10/01/2024 14:03:44 não possui "Arquivos".